



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 07.07.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1509114-4  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2016  
GESTÃO FISCAL  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA  
INTERESSADA: Sra. YÊDA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA  
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 666/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509114-4, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Gameleira referente ao exercício financeiro de 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente processo foi instaurado em virtude da “ausência de Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Gameleira”; CONSIDERANDO, contudo, que foi verificada a existência de novo *site* oficial ([gameleira.pe.gov.br](http://gameleira.pe.gov.br)) que apresenta o portal da transparência reclamado pela auditoria, contendo parte das informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação, Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Gameleira, relativamente à transparência pública no exercício financeiro de 2015.

Recife, 6 de julho de 2016.  
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel  
Presente: Dr<sup>a</sup> Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora

### 08.07.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1302332-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2016  
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA – CONCURSO PÚBLICO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA  
INTERESSADO: Sr. SEBASTIÃO DIAS FILHO  
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0667/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302332-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria (fls. 2397/2405), elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal (NAP);  
CONSIDERANDO a peça defensiva apresentada às fls. 2409/2417;  
CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 2423/2428), elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal (NAP);  
CONSIDERANDO que as irregularidades foram devidamente sanadas e as nomeações analisadas apresentaram-se regulares, atendendo às exigências legais vigentes;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 7 de julho de 2016.  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta



**PROCESSO TCE-PE Nº 1408414-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2016**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO**  
**PÚBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO**  
**RECIFE**  
**INTERESSADO: Sr. JOÃO PAULO LIMA E SILVA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO**  
**RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0669/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408414-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** que as admissões em exame ocorreram há, aproximadamente, 10 (dez) anos;  
**CONSIDERANDO** que os concursados exerceram e/ou exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;  
**CONSIDERANDO** que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;  
**CONSIDERANDO** que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;  
**CONSIDERANDO** o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuídos no caput do artigo 5º e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;  
**CONSIDERANDO** que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé,  
Em julgar **LEGAIS** as admissões, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 7 de julho de 2016.  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente,  
em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –  
Procuradora-Geral Adjunta

**09.07.2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1560012-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2016**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**MACAPARANA**  
**INTERESSADO: Sr. PAULO BARBOSA DA SILVA**  
**ADVOGADO: Dr. TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO**  
**PINTO – OAB/PE Nº 31.964-D**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA**  
**MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0671/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1560012-9, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Macaparana referente ao 1º e 2º quadrimestre, do exercício financeiro de 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe da Inspeção Regional de Surubim;  
**CONSIDERANDO** que os argumentos da defesa não foram suficientes para sanar a irregularidade;  
**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela LOTCE-PE, especialmente em seu artigo 14;  
**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/00, constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo, cuja sanção prevista no § 1º é de multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa;  
**CONSIDERANDO** que o Prefeito deixou de reduzir o montante da despesa total com pessoal, configurando prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/00 (artigo 5º, inciso IV), e na Resolução TC nº 18/13 (artigo 11, incisos II e III);



CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), em seu artigo 74, combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013, Em julgar **IRREGULAR** a documentação em exame, referente à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Macaparana relativo ao 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2013.

APLICAR ao Sr. Paulo Barbosa da Silva multa no valor de R\$ 19.200,00, correspondentes a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 13 da Resolução T.C. nº 18/2013, que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico [www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br), no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/04, visando à cobrança do débito.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 62, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestão municipal nos períodos de verificação que se seguirem, observe rigorosamente as disposições da Resolução T.C. nº 18/2013, notadamente quanto à necessidade de recondução dos limites de despesa com pessoal extrapolados, nos termos do artigo 23, caput, da LRF, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Registre-se que não poderá o município de Macaparana receber transferências voluntárias, conforme o disposto no § 3º do artigo 25 da LRF; obter garantia direta ou indireta de outro ente; contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, conforme determina o § 3º do artigo 23 do mesmo diploma legal.

Outrossim, determinar que cópia da presente decisão seja juntada à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Macaparana pertinente ao exercício financeiro de 2013, ainda pendente de julgamento.

Recife, 8 de julho de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Drª Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1470109-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2016**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM (EXERCÍCIO DE 2013)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM**

**INTERESSADOS: Srs. ARQUIMEDES MAGNO MACHADO NUNES CAVALCANTE, JEYMISON WILLIAMS DE OLIVEIRA FERNANDES, ALINE KARIANA ALVES DA COSTA, ERIVÂNIA MARIA FERREIRA NUNES, ANTÔNIA BATISTA DA SILVA E FÁTIMA PIANCÓ DE OLIVEIRA BARBOSA**

**ADVOGADOS: Drs. EMERSON DARIO CORREIA LIMA – OAB/PB Nº 9.434, E FELIPE DARIO CORREIA LIMA – OAB/PB Nº 17.559**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0672/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1470109-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a única irregularidade relevante que remanesce após a apresentação da defesa dos interessados diz respeito à ausência de recolhimento ao RPPS dos *aportes* mensais correspondente a 30% da folha de inativos e pensionistas, criados no exercício financeiro de 2013 (Lei Complementar Municipal nº 004/2013);

CONSIDERANDO, entretanto, que todas as contribuições ordinárias (patronais e dos servidores) foram repassadas ao RPPS, inclusive com a alíquota patronal sugerida na avaliação atuarial e adotada na legislação municipal, no percentual de 21,55% (12,15% do custo normal, mais 7,40% do custo suplementar, mais 2,0% da taxa de administração), e que os aportes não repassados já foram parcelados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Arquimedes Magno Machado Nunes Cavalcante, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal



de Itapetim, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhe a consequente quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Quitar os demais responsáveis.

**DETERMINAR** ao atual Prefeito do Município de Itapetim, e a quem vier a sucedê-lo, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, a adoção das medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Cumprir regular e pontualmente o Acordo CADPREV nº 00109/2015;
2. Aperfeiçoar os controles de abastecimento de veículos, atentando para a legislação aplicável e as recomendações emanadas desta Corte de Contas, de forma a manter um efetivo controle sobre as despesas de abastecimento, que registre, no mínimo, hora, data e itinerário de chegada e saída de cada veículo a serviço da Prefeitura, as placas e respectivas quilometragens, seus motoristas, as datas de abastecimento e as quantidades abastecidas por cada um dos veículos.

Recife, 8 de julho de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Presente: Drª Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1601143-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/07/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA NETO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0673/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601143-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a admissão em exame, concedendo o registro do respectivo ato do servidor listado abaixo:

CARGONOME DO CANDIDATO	CPF	DATA DA INCORPORAÇÃO
Soldado Militar GLEYCIO DA SILVA OLIVEIRA	949672614-34	05/03/2015

Recife, 8 de julho de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1505453-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA**

**INTERESSADO: Sr. LAMARTINE MENDES DOS SANTOS**

**ADVOGADOS: Drs. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA**

– OAB/PE Nº 24.034, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA – OAB/PE Nº 38.498, ANDRÉ PITT ARAUJO SALES – OAB/PE Nº 19.159, ALYSSON WENDELL VASCONCELOS DE ANDRADE LIMA – OAB/PE Nº 19.759, EDUARDO BATISTA BARBOSA – OAB/PE Nº 26.758-D, E LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0674/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505453-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 126

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 05/07/2016 a 09/07/2016

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando o teor do Relatório de Auditoria;

Considerando que o interessado deixou transcorrer o prazo regimental sem, contudo, apresentar defesa;

Considerando que não foi devidamente enviada a documentação exigida pela Resolução TC nº 01/15;

Considerando que as contratações foram realizadas em afronta aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de contratação temporária, negando, em consequência, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II. Aplicar ao Sr. Lamartine Mendes dos Santos, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 7.067,50, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/04, que o atual Gestor da Prefeitura, ou quem vier a sucedê-lo, envie a este Tribunal a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores, no prazo de 60 dias, a contar da publicação do presente Acórdão, conforme dispõe o artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Recife, 8 de julho de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano –  
Procuradora

### RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE**

**RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE**

**INTERESSADA: Sra. LUIZA MEDEIROS DA SILVA**

**ADVOGADO: Dr. ALEX SANDRO DELMONDES BENTO - OAB/PE Nº 30.818**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0571/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506609-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES (FUMAP), À DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5617/2015 (PROCESSO TCE-PE Nº 1480085-8), DE INTERESSE DA Sra. LUIZA MEDEIROS DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Orgânica deste Tribunal, Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, em seu artigo 51;

CONSIDERANDO as informações constantes no presente Processo e no Relatório de Análise do Núcleo de Atos de Pessoal nº 134029 (fl. 25),

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para anular a Decisão Monocrática de nº 5617/2015, retornando os autos ao relator original para proceder à notificação do responsável no endereço por ele indicado, na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal.

Recife, 6 de junho de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -  
Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1506609-5  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/06/2016

REPUBLICADO POR HAVER  
SAÍDO COM INCORREÇÃO



**PROCESSO TCE-PE Nº 1401929-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2014**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE**  
**(EXERCÍCIO DE 2013)**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE**  
**INTERESSADO: Sr. GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PARECER PRÉVIO**

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;  
CONSIDERANDO que parte das irregularidades apontadas pela auditoria foi sanada com os argumentos apresentados pela defesa;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2014,

**EMITIR** Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal do Recife a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

**RECOMENDAR**, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1) Atentar para que se proceda a um levantamento por parte do município no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias (item 2.2.2 do Relatório de Auditoria);  
2) Promover a atualização do Demonstrativo da Dívida

Fundada, de maneira que este condiga com a realidade expressa no Balanço Patrimonial (item 2.2.4 do Relatório de Auditoria);

3) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial e financeira do município, evitando inconsistência entre os dados constantes na presente prestação de contas, e nos sistemas SAGRES e SISTN (item 2.3 do Relatório de Auditoria);

4) Providenciar para a racionalização do modelo municipal de Assistência Social, adotando as diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e do Plano Nacional de Assistência Social (PNAS), em especial quanto ao comando único na execução da despesa com assistência social, evitando a fragmentação desta entre FMAS e IASC (item 5.2.1 do Relatório de Auditoria);

5) Atentar para a situação dos órgãos da administração indireta do Recife, no tocante aos princípios da impessoalidade e da eficiência administrativa, principalmente quanto a (item 5.2 do Relatório de Auditoria):

a) Adotar providências no sentido da realização de concurso público para a Sanear, visto que o quadro de pessoal desta autarquia é composto exclusivamente por cargos comissionados (item 5.2.1 do Relatório de Auditoria);

b) Atentar para a situação da CSURB e CTTU, ambas Sociedades de Economia Mista, mas que não cumprem os requisitos mínimos necessários para ostentarem esta situação, providenciando a conjugação de capital privado ao seu capital social e a constituição deste sob a forma de sociedade anônima (item 5.2.2 do Relatório de Auditoria);  
c) Providenciar para que a EMPREL desenvolva atividades comerciais lucrativas, de forma a justificar sua existência como Empresa Pública (item 5.2.2 do Relatório de Auditoria);

d) Adotar providências para que as entidades da Administração Indireta, especialmente as empresas públicas e sociedades de economia mista, possuam maior autonomia administrativo-financeira (item 5.2.2 do Relatório de Auditoria);

6) Atentar para a reversão dos baixos índices de aprovação na prova Brasil (IDEB), assim como, dos altos índices de reprovação escolar na Cidade do Recife (itens 6.1.2 e 6.1.4 do Relatório de Auditoria);

7) Abster-se de inscrever em restos a pagar processados, despesas que não tenham sido processadas no corrente exercício (item 6.2 do Relatório de Auditoria);

8) Não incluir, para fins de apuração do percentual na



manutenção de desenvolvimento do ensino os recursos despendidos com bolsa escola, fardamento escolar, estagiários e despesas de exercícios anteriores, até que o TCE pronuncie-se acerca da matéria (item 6.3 do Relatório de Auditoria);

9) Providenciar a elaboração do Plano Municipal de Saúde (PMS), orientando a gestão do SUS e apresentando as intenções e os resultados a serem buscados no período de quatro anos, expressos em objetivos, diretrizes e metas (item 7.1 do Relatório de Auditoria);

10) Adotar as providências necessárias para o cumprimento das metas do Programa Anual de Saúde – PAS (item 7.1 do Relatório de Auditoria);

11) Adotar as providências necessárias para que a aplicação dos recursos financeiros destinados às ações e serviços públicos de saúde seja realizada por meio do Fundo Municipal de Saúde (item 7.3.1 do Relatório de Auditoria);

12) Providenciar a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), devendo conter um diagnóstico da situação do saneamento básico no município e um plano de ação para a gestão dos serviços públicos a ele relacionados (item 8.1 do Relatório de Auditoria);

13) Providenciar a elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), devendo conter um diagnóstico da situação dos resíduos sólidos no município e um plano de ação para a sua gestão (item 8.2 do Relatório de Auditoria);

14) Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio financeiro do RECIFIN, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município;

15) Disponibilizar em meios eletrônicos de acesso público: Prestações de Contas, Parecer Prévio, Versões simplificadas do RGF e RREO, conforme previstos no artigo 48 da LRF;

16) Adotar as providências necessárias para divulgação no sítio oficial da Prefeitura na rede mundial de computadores (internet) de todos os repasses ou transferências de recursos financeiros, em atendimento ao artigo 8º, § 1º, inciso II, da Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011 (item 11.2.1 do Relatório de Auditoria);

17) Adotar as providências necessárias para o tempestivo envio das informações ao SAGRES (item 11.3 do Relatório de Auditoria).

Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Recife, 30 de dezembro de 2014.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da



## JULGAMENTOS DO PLENO

**06.07.2016**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1507680-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2016**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA**  
**INTERESSADO: Sr. PAULO TADEU GUEDES ESTELITA**  
**ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA - OAB/PE Nº 30.667**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0665/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507680-5, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. PAULO TADEU GUEDES ESTELITA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VICÊNCIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS REFERENTES ÀQUELE EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1260045-3) MODIFICADO PELO ACÓRDÃO T.C. Nº 0722/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1303167-3), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Preliminar suscitada pelo Relator em sua **Proposta de Voto**, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a Súmula TCE nº 19, publicada em 24 de julho de 2015, nos seguintes termos: “por interpretação conforme a constituição federal do art. 83 da lei orgânica, não pode ser revisto em pedido de rescisão o parecer prévio de contas de prefeito já julgadas pela câmara de vereadores”,  
Em **NÃO CONHECER** do pedido de rescisão, em face da impossibilidade jurídica do pedido, mantendo na íntegra a deliberação rescindenda.

Recife, 5 de julho de 2016.  
Conselheiro Carlos Porto - Presidente  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator  
Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos - vencido por ter votado pelo conhecimento do Pedido de Rescisão  
Conselheira Substituta Alda Magalhães  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

**08.07.2016**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1602555-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/07/2016**  
**PEDIDO DE RESCISÃO (PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL)**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA**  
**INTERESSADO: Sr. MARCELO DE SANTANA SOARES**  
**ADVOGADOS: Drs. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30.746, VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504, MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA – OAB/PE Nº 36.778, PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.247, E JOSIVAN GERALDO DA SILVA – OAB/PE Nº 33.650**  
**RELATOR ORIGINAL: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL (AUDITOR GERAL)**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0670/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602555-6, MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL CONCEDIDA PELO RELATOR ORIGINAL, EM 09/06/2016, NO BOJO DO PRESENTE PROCESSO DE PEDIDO DE RESCISÃO, DE INTERESSE DO SR. MARCELO DE SANTANA SOARES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, **ACORDAM**, à unanimidade, os





Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o referendo de medida cautelar incidental em pedido de rescisão é da competência do Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a impossibilidade jurídica de se pedir a suspensão de inclusão de nome na lista de gestores de contas rejeitadas;

CONSIDERANDO o que ficou decidido na sessão administrativa realizada em 30 de novembro de 2015,

Em **REFERENDAR EM PARTE** a Medida Cautelar Incidental concedida pelo Relator original, suspendendo os efeitos dos Acórdãos T.C. nºs 579/13 e 1716/14, mantendo, no entanto, a inclusão do nome do Sr. Marcelo de Santana Soares na lista a que se refere o 2º Considerando.

Recife, 7 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator (Auditor Geral)

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator (Auditor Geral)

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

## 09.07.2017

**PROCESSOS TCE-PE NºS 1602280-4 E 1602281-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2016**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FES**

**RESCINDENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**INTERESSADOS: GENTIL ALFREDO MAGALHÃES DUQUE PORTO, MANOEL EDUARDO SARAIVA DE FREITAS, EDMILSON ALVES DO NASCIMENTO E EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

**ADVOGADOS: Drs. ALEXANDRE AROEIRA SALLES – OAB/DF Nº 28.108, TATHIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES – OAB/DF Nº 27.154, PATRÍCIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE – OAB/MG Nº 90.459, DANIELA NICOLI MENDES – OAB/MG Nº 164.344, ARISTÓTELES DE QUEIROZ CAMARA – OAB/PE 19.464, MARIANA DOS SANTOS NASCIMENTO – OAB/PE Nº 33.671, E EDUARDO MONTENEGRO SERUR – OAB/PE Nº 13.774**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0675/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processos TCE-PE nºs 1602280-4 e 1602281-6, referentes aos PEDIDOS DE RESCISÃO PROPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1682/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1306155-0) E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1681/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1306154-9), DE INTERESSE, RESPECTIVAMENTE, DOS Srs. GENTIL ALFREDO MAGALHÃES DUQUE PORTO E MANOEL EDUARDO SARAIVA DE FREITAS, QUE MODIFICARAM O ACÓRDÃO T.C. Nº 1055/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0501436-0) PARA JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FES, (EXERCÍCIO 2004), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos Pedidos de Rescisão e rejeitar a preliminar aduzida pelo Sr. Gentil Alfredo Magalhães Duque Porto. **Por maioria**, rejeitar a preliminar aduzida pela Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os presentes Pedidos de Rescisão, mantendo inalteradas as deliberações rescindendas (Acórdãos T.C. nº 1682/15 e T.C. nº 1681/15).

Recife, 8 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por acatar a preliminar suscitada pela Expressa Distribuidora



de Medicamentos Ltda.  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheira Substituta Alda Magalhães – vencida por ter votado pelo provimento dos Pedidos de Recisão  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1602555-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/07/2016**  
**PEDIDO DE RESCISÃO (PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL)**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA**  
**INTERESSADO: Sr. MARCELO DE SANTANA SOARES**  
**ADVOGADOS: Drs. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30.746, VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504, MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA – OAB/PE Nº 36.778, PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.247, E JOSIVAN GERALDO DA SILVA – OAB/PE Nº 33.650**  
**RELATOR ORIGINAL: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL (AUDITOR GERAL)**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0670/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602555-6, MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL CONCEDIDA PELO RELATOR ORIGINAL, EM 09/06/2016, NO BOJO DO PRESENTE PROCESSO DE PEDIDO DE RESCISÃO, DE INTERESSE DO SR. MARCELO DE SANTANA SOARES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o referendo de medida cautelar incidental em pedido de rescisão é da competência do Tribunal Pleno, o que torna sem efeito o Acórdão T.C. nº 0620/16, emitido pela 2ª Câmara;  
**CONSIDERANDO** a impossibilidade jurídica de se pedir a

suspensão de inclusão de nome na lista de gestores de contas rejeitadas;  
**CONSIDERANDO** o que ficou decidido na sessão administrativa realizada em 30 de novembro de 2015, Em **REFERENDAR EM PARTE** a Medida Cautelar Incidental concedida pelo Relator original, suspendendo os efeitos dos Acórdãos T.C. nºs 579/13 e 1716/14, mantendo, no entanto, a inclusão do nome do Sr. Marcelo de Santana Soares na lista a que se refere o 2º Considerando.

Recife, 07 de julho de 2016.  
Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator (Auditor Geral)  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)**